

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004874/94-34
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.041
RECURSO Nº : 119.458
RECORRENTE : RIO NEGRO IND. E COM. DE IMP. E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**CLASSIFICAÇÃO – CÓDIGO 8702.109900 – REDUÇÃO – NC
87-7 – CÓDIGO TAB/SH 8707.10-9900.**

De conformidade com o parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28/04/95 – Proc. 13805-001688/94-30, os veículos modelo HI TOPIC AM 715 A SLX, fabricados por Ásia Motors da Coréia do Sul, são classificados como microônibus e possuem capacidade para 15 pessoas (excluído o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se desta forma na Nota Complementar 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do código 87.02-10.99.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

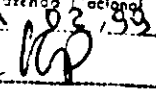
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA DE MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

31 12 98

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.458
ACÓRDÃO Nº : 303-29.041
RECORRENTE : RIO NEGRO IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **apreciação**, por parte desta Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, de recurso interposto pelo contribuinte, vergastando a autuação sobre pagamento de crédito tributário no valor de 86.339,88 UFIRs (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e nove Unidades Fiscais de Referência e oitenta e oito centésimos), AI de fl. 01 usque 03, concernente ao recolhimento de I.P.I. vinculado, em face dos fatos alegados pela autoridade fiscal, seguintes: a autuada formulou Declarações de Importação, relacionadas às fl. 02/03 do feito, para a nacionalização de veículos importados, fabricados na Coréia do Sul, da marca ÁSIA MOTORS, modelo AM 715, HI TOPIC, tipo microônibus, classificados no Cód. TAB-SH 8702.10.9900, citado na Nota Complementar (N.C.) TIPI-SH nº 87-7. Entendeu, então, o exator que os veículos em comento, submetidos a despacho não preenchiam os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal de que cuida a mencionada N.C. 87-7, exigindo o Sr. Fiscal o recolhimento do I.P.I. vinculado pela alíquota normal de 12% (doze por cento), e não alíquota 0 (zero), se enquadrado na forma na N.C. 87-7, já várias vezes citada. Para lastrear sua convicção, o exator, em síntese, diz que os veículos não poderiam ser enquadrados como microônibus, na inteligência da N.C. 87-7, da TAB "b" SH, porque não comportam 15 (quinze) passageiros, porém 14 (catorze) passageiros, mais o motorista que não se confunde com a figura do passageiro.

Em 24 de agosto de 1.994, a recorrente requereu e obteve, a autorização para o desembaraço dos bens (fl. 190), mediante depósito em caução que figura às fl. 192 do feito, no valor do crédito discutido, na forma na Portaria 389/76.

Apresentou, o contribuinte, às fl. 195/206, suas respectivas razões de impugnação, o que fez tempestivamente, alegando em síntese, que:

1- Sob o ponto de vista semântico, pinçando a definição direcional do Dicionário do Aurélio Buarque de Holanda, **passageiros, tripulantes e pessoas** são expressões de significado idêntico.

2- Os veículos HI TOPIC são microônibus na medida em que podem acomodar 15 (quinze) pessoas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.458
ACÓRDÃO Nº : 303-29.041

3- O texto na posição NBM/SH não faz distinção entre pessoas e passageiros, sendo pois defeso ao intérprete fazer tal diferenciação.

4- A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (TB 162/1978), define como microônibus o veículo de passageiros com, no mínimo, 04 (quatro rodas), com carroceria e destinado a transportar de 9 a 25 pessoas sentadas, exclusive a tripulação e bagagem. Poderá apresentar menor número de lugares, no caso de apresentar melhores características de conforto dentro do mesmo espaço.

5- O parecer COSIT (DINOM) nº 1438, de 30/11/93, é impertinente ao caso presente, pois emitido por órgão incompetente para se manifestar sobre tributação, sendo o órgão competente a “Divisão de Tributação”.

6- A polêmica sobre a quantidade de passageiros que a HI TOPIC pode transportar está superada, posto que sua lotação foi ampliada para 16 (dezesseis) lugares, com a supressão do descanso de braço do último banco da viatura.

Os veículos estão dotados de acomodação para bagagens de todos os passageiros.

Das fl. 207 às fl. 233, capeadas pela impugnação, junta os documentos, folderes, portarias e demais instrumentos com os quais tenciona arrimar suas razões de impugnação.

Em 18 de Agosto de 1.995, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Campinas, São Paulo, julgou a ação fiscal procedente, mantendo o crédito tributário na íntegra, com a seguinte ementa:

“IPI VINCULADO.

PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DE TRIBUTOS. TIPI/SH. N.C. (87-7)

O benefício da redução de alíquota de IPI, de 12% para 0% somente favorece os veículos que se enquadram perfeitamente na especificação do benefício.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE.

Fundamenta o Sr. Delegado que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.458
ACÓRDÃO Nº : 303-29.041

- 1- a HI TOPIC AM 715 fabricada pela ÁSIA MOTORS é uma “perua” ou “van” com capacidade para transportar 14 passageiros, além do motorista, e não dispõe de compartimento ou local próprio para bagagem, a menos que seu último banco seja recolhido;
- 2- a mesma é considerada um veículo automóvel de transporte coletivo, na acepção da posição NBM/SH 8702;
- 3- como tal, o enquadramento tarifário, vigente à data da importação, é o 8702.10.9900;
- 4- não é classificável como “microônibus” em face das suas específicas características e à definição desse tipo de veículos contida na Norma TB-162 da ABNT;
- 5- a pretendida redução de alíquota do IPI não abrange senão os “microônibus”, o que não é o caso da HI TOPIC;
- 6- ademais, somente os “microônibus” com capacidade de 15 a 20 passageiros seriam favorecidos com essa redução de alíquota, o que também não é o caso em questão;
- 7- finalmente, deve-se considerar o princípio da interpretação restritiva dos benefícios fiscais consagrado no artigo 111 do CTN;
- 8- o desembaraço aduaneiro na importação dos veículos HI TOPIC fica sujeito ao prévio recolhimento do IPI-vinculado à alíquota de 12%.

Tempestivamente, a ora recorrente interpôs seu Recurso voluntário (fls. 250/272), juntando os documentos de fl. 273/305, onde alega, em síntese, que:

- 1- Preliminarmente, quando da prolação da decisão ora recorrida, já havia sido editado e publicado o Parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28 de abril de 1995, o qual decidiu em única e última instância questão relativa à classificação e enquadramento fiscal do veículo objeto da autuação, veículo automotor, tipo microônibus, fabricação na Coreia do Sul pela ÁSIA MOTORS CO., INC, sob a marca ÁSIA MOTORS, modelo AM 715 A SLX, classificado no Código NBM/SH 8702.10.9900, da seguinte forma peremptória e indubitosa: “veículo automóvel para transporte de até 15 pessoas (excluído o motorista), com bancos escamotáveis, compartimento para bagagem no teto (externo),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.458
ACÓRDÃO Nº : 303-29.041

motor de ignição por compressão (Diesel), modelo HI TOPIC AM 715 A SLX, fabricado por ASIA MOTORS da coréia do Sul, vulgarmente denominado "microônibus", se classifica a partir de 01/01/1995, no código 8702.10.00 da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 1343 de 23/12/94 (DOU de 26/12/94) e no código 9702.10.9900 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97410/88 e na TAB-Portaria MEFP nº 58/95 (vigente até 31/12/94);

2- dessa forma e tendo em vista o efeito vinculante do Parecer emitido pela mais alta esfera do sistema de tributação – Coordenação Geral do Sistema de Tributação – que, no caso, julga por delegação, por intermédio da Divisão de Nomenclatura, temos que a Decisão recorrida encontra-se eivada de nulidade absoluta, pois fere coisa julgada administrativa e, ao mesmo tempo, pretende ter o condão de nulificar os efeitos jurídicos do instituto da Consulta Fiscal;

3- desde o ano de 1995, esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes veio analisando e julgando casos envolvendo exatamente o mesmo tema: na Segunda Câmara – acórdãos: 302-33.188, 302-33.247, 302-33.246, 302-33.210; na Primeira Câmara – acórdãos: 301.27.888, 301.27.889, 301.27.890, 301.28.284, 301.28.283;

4- todas as questões ventiladas neste processo, sem exceção de uma só, sejam de fato ou de direito, foram minudentemente já apreciadas e julgadas em última e irrecorrida instância ;

5- no mérito, a r. Decisão recorrida está integralmente desprovida de fundamentos legais, fáticos e técnicos. Já que: em qualquer circunstância que seja, a HI TOPIC sempre foi e continuará sendo um microônibus; e que tal veículo possui 16 lugares e tem capacidade, portanto, para transportar 15 passageiros e mais o motorista, além de suas bagagens, não sendo, portanto o mesmo de que tratava o Parecer 1438/93.

Em 05/03/98, a PFN/ES manifestou-se no sentido de deixar de emitir parecer nos autos em razão do valor da dívida neles apurada (Portaria MF nº 189/97, Art. 1º, § 1º, I), conforme fl. 313.

É o relatório.,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.458
ACÓRDÃO Nº : 303-29.041

VOTO

Tendo em vista que a matéria que versa o presente processo administrativo é a mesma do constante no Recurso nº 119.505, adoto e reproduzo na íntegra o voto proferido pelo eminente conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, quando no julgamento do recurso mencionado.

“O presente voto trata das divergências em relação ao enquadramento do veículo modelo AM 715 A SLX HI TOPIC, da marca ÁSIA MOTORS, tipo micro ônibus na descrição contida na Nota Complementar TIPI/SH 87-7, alínea “b”, para fins de redução da alíquota do IPI vinculado, de 12% para 0%.

Para fazer jus à alíquota pleiteada, o veículo em questão deveria atender aos seguintes requisitos: tratar-se de um **microônibus** e ter capacidade para transportar de **15 a 20 passageiros** (“passageiro” não se confundindo com “pessoas”, ou seja, excluindo-se o motorista.)

Juntamente com o seu Recurso Voluntário, o recorrente anexou cópia do Parecer COSIT/DINOM 279/95, através do qual a Coordenação do Sistema de Tributação descreveu o veículo em questão como tendo capacidade para **15 pessoas, excluindo o motorista** e como possuindo um compartimento para bagagem no teto (externo). Ainda neste Parecer, após consulta formulada ao DENATRAN de onde foram obtidos importantes esclarecimentos sobre o assunto, a COSIT chegou a conclusão que de acordo com a legislação vigente, o veículo deve ser enquadrado como microônibus, segundo a avaliação técnica do Parecer da Divisão de Engenharia e Segurança Veicular – DSV do DENATRAN.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao atendimento do veículo em questão aos requisitos necessários para a concessão da redução pleiteada. Tal tem sido o entendimento deste Terceiro Conselho, conforme ementas abaixo:

DATA: 24/01/96

ACÓRDÃO: 302.33235

EMENTA: “CLASSIFICAÇÃO – CÓDIGO 8702.10.9900 – REDUÇÃO – NC 87-7 – CÓDIGO TAB/SH 8707.10-9900. De

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.458
ACÓRDÃO Nº : 303-29.041

conformidade com o Parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28/04/95 – Proc. 13805-001688/94-30. Os veículos modelo HI-TOPIC AM 715 A SLX, fabricados por Ásia Motors da Coréia do Sul, são classificados como microônibus e possuem capacidade para 15 pessoas (excluindo o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se desta forma na Nota Complementar 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do código 87.02-10.99.00. Recurso Provido.”

DATA: 24/01/96

ACÓRDÃO: 302.33236

EMENTA: “CLASSIFICAÇÃO – CÓDIGO 8702.10.9900 – REDUÇÃO – NC 87-7 – CÓDIGO TAB/SH 8707.10-9900. De conformidade com o Parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28/04/95 – Proc. 13805-001688/94-30. Os veículos modelo HI-TOPIC AM 715 A SLX, fabricados por Ásia Motors da Coréia do Sul, são classificados como microônibus e possuem capacidade para 15 pessoas (excluindo o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se desta forma na Nota Complementar 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do código 87.02-10.99.00. Recurso Provido.”

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.”

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1998.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator.